EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.360 - MG (2019/0151170-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	OTACIO JOAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
		LUCAS CHAVES WINTER - MG150427
		FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES - MG150814
		LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141
		LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES - MG178721
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em recurso em *habeas corpus* interposto por OTÁCIO JOÃO DE SOUZA, alegando-se contradição e obscuridade em decisão na qual neguei seguimento ao recurso (e-STJ fls. 1819/1822)

Alega a defesa que não se trata o presente recurso de mera reiteração de *writ* anterior, uma vez que *o advogado responsável pela impetração daquele writ- o qual, diga-se, estava legalmente constituído por meio de instrumento de procuração - é diferente dos causídicos signatários do presente RHC, o que demonstra que os argumentos e fatos apresentados em cada um dos pedidos foram distintos* (e-STJ fl. 1826).

Busca, assim, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, com o julgamento conjunto de ambos os pleitos.

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhimento.

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou

provimento ao recurso em *habeas corpus*, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

No caso, não há a apontada contradição ou obscuridade na decisão embargada. Foi suficientemente exposto que *também houve a impetração do HC n. 509.750/MG, em favor do recorrente, requerendo igualmente a revogação da prisão* e que *a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do writ substitutivo desvirtuou o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir*.

A propósito da tese de que a trilha argumentativa adotada em ambas as petições seriam diversas, tal distinção não é suficiente para desconfigurar o fato de que se trata, em última análise, de reiteração de pedidos idênticos.

Nessa direção:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PACIENTE. CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO DESCONHECIDO DA DEFESA. OPOSIÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 202 dispõe que "Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente. § 1º Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido".*
>
> *II - Tendo em vista a peculiaridade inerente ao habeas corpus, no sentido de que qualquer pessoa, mesmo que não seja advogado, pode impetrá-lo em favor de outrem que esteja sofrendo constrangimento ilegal ao direito de liberdade, para obstar o julgamento, é necessário que haja manifestação expressa do paciente, por meio de seus patronos, de modo a desautorizar a impetração que não seja de seu exclusivo interesse.*
>
> ***III - A análise do presente writ resultou na constatação acerca da existência de um novo habeas corpus com***

> ***identidade de partes, fundamento e objeto, de modo que a alteração da forma como abordadas as razões, não tem o condão de refutar a reiteração do pedido, consistente no restabelecimento da liberdade do paciente, mediante o reconhecimento de que a prisão cautelar configura constrangimento ilegal.***
>
> ***IV - A constatação de que o presente mandamus consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que os temas ora ventilados já foram objetos de análise no Habeas Corpus 426480/RJ (interposto em 22/11/2017, portanto, anterior ao presente mandamus, o qual foi aforado em 25/11/2017), atrai a incidência da norma regimental constante do art. 210 do RISTJ, ao estabelecer que "Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".***
>
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 426.871/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)*

Mencione-se, aliás, que é atribuição do paciente, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - a ser exercida, inclusive, por intermédio dos patronos ora signatários -, opor-se à impetração de *habeas corpus* em seu nome, o que poderia livremente fazer caso considerasse os termos do presente recurso mais adequados do que o da impetração anterior. Entretanto, tal não foi feito.

Nesse ponto, são conveniente as reflexões do Exmo. Min. Rogério Schietti Cruz em circunstância análoga:

> *Estranha-se que um bacharel em direito, ciente de que o paciente já estava representado por conhecidos e renomados advogados - o acórdão impugnado o indica - ocupe esta Corte Superior com uma petição de 40 laudas, para provocar a análise sobre algo que já está sendo conduzido pela defesa constituída pelo paciente. Iniciativas como esta apenas se prestam a contribuir para a sobrecarga do Poder Judiciário, sob o pretexto de que se trata de liberdade humana, de estatura e relevo constitucional. Não se cogita relevar a importância do*

> *bem da vida objeto da impetração e muito menos da necessária atenção que o Judiciário há de dispensar a todo pleito formulado em nome da liberdade humana, mas, insista-se, é de se lamentar que seja este o pretexto para iniciativas desse jaez. (RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)*

Desse modo, pelas razões acima expostas, **rejeito os presentes embargos**.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator